

**Processo:** 1092520  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Terra Brasil Industria e Comércio Eireli  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**Partes:** Breno Seroa da Motta, Carlos Alberto de Menezes, Castellar Modesto Guimarães Filho  
**Procuradores:** Andréia Simone Santiago, OAB/MG 127.237; Castellar Modesto Guimarães Filho  
**MPC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2020**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E ENTREGA DE UNIFORME ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Sobre a qualificação econômico-financeira, o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93 possibilita a exigência do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social.
2. Com base no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, a diligência deve ser realizada quando houver necessidade de esclarecimento ou complementação da instrução do processo licitatório. Diante da não apresentação de documento expressamente previsto em edital, não há que se falar em promoção de diligência, inclusive por ser vedada a inserção posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia formulados em face do Pregão Eletrônico n. 6/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, tendo em vista a legalidade na exigência de apresentação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, ambos do último exercício social, bem como por não reconhecer irregularidade no fato de o pregoeiro não ter se manifestado sobre a abertura do prazo para apresentação do recurso e não ter promovido diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, à míngua de demonstração de prejuízo à competitividade do certame e ao erário;
- II) determinar a comunicação do denunciante e a intimação dos denunciados pelo DOC, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;

III) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Victor Meyer. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**SEGUNDA CÂMARA – 8/10/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Terra Brasil Indústria e Comércio Eireli (documento eletrônico n. 6351211/2020, código do arquivo n. 2174025, disponível no SGAP como peça n. 2), em face do Pregão Eletrônico n. 6/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, cujo objeto consiste no “registro de preços para aquisição e entrega de uniforme escolar – camisa, calça, bermuda, short, saia e jaqueta, por preço unitário de cada item do lote, visando à doação aos alunos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME e da Rede Parceira – RP [...]”.

Em síntese, a denunciante relatou que teria sido desclassificada do procedimento licitatório em exame por não ter anexado o demonstrativo contábil do resultado do último exercício social e que, imediatamente após a sua desclassificação, teria informado a intenção de apresentar recurso (documento eletrônico, código do arquivo n. 2171288, disponível no SGAP como peça n. 6). Alegou, contudo, que o pregoeiro não teria se manifestado sobre a abertura do prazo para apresentação do recurso, sendo que as informações exigidas pelo referido demonstrativo contábil já teriam sido supridas com o balanço patrimonial do período de 2/1/2019 a 31/12/2019. Ressaltou que se aplicaria ao caso “[...] o art. 43 da Lei n. 8.666/1993, que faculta a d. Comissão a promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” e que representaria “formalismo exagerado a exigência do órgão público que a licitante apresente documento cujo conteúdo já consta nos documentos já apresentados pela licitante anteriormente”. Como respaldo, colacionou precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT. Por fim, salientou que sua inabilitação teria constituído afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi recebida pela Presidência em 31/7/2020, consoante documento eletrônico, código do arquivo n. 2174381, disponível no SGAP como peça n. 3.

Em juízo de cognição sumária, determinei a intimação do Sr. Breno Seroa Motta, Secretário Municipal Adjunto de Fazenda de Belo Horizonte, subscritor do edital, e do Sr. Carlos Alberto de Menezes, pregoeiro responsável pelo certame, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denúncia.

Consoante documento eletrônico, código do arquivo n. 2183850, disponível no SGAP como peça n. 22, deferi, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo para envio da documentação referente ao Pregão Eletrônico n. 6/2020, tendo em vista as circunstâncias do caso relacionadas à pandemia da Covid-19. Assim, posteriormente, os gestores apresentaram esclarecimentos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2189030, disponível no SGAP como peça n. 28), informando que “[...] os lotes do pregão se encontram na fase de apresentação/análise de amostras e laudos laboratoriais. Portanto, até o momento, nenhuma empresa foi declarada vencedora, razão pela qual ainda não houve abertura do prazo recursal e, conseqüentemente o processo não foi homologado, tampouco a ata de registro de preços”. Além disso, apresentaram esclarecimentos refutando todos os apontamentos da denúncia, nos

seguintes termos: em suma, a Administração informou que em nenhum momento o referido instrumento convocatório teria vedado a obtenção de vistas presencialmente aos autos do procedimento licitatório e que, nos termos do Decreto Municipal n. 17.317/2020 e do item 16.1 do edital, somente após declarada a vencedora do certame que se abriria o prazo para interposição de recursos, tendo o pregoeiro inclusive alertado a empresa denunciante sobre o prazo. Afirmou que a apresentação do balanço patrimonial não supriria a falta das demonstrações contábeis do último exercício, não havendo que se falar em formalismo exagerado. Ademais, salientou que o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vedaria a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sendo que “[...] somente seria possível a realização de diligência se o licitante tivesse apresentado as demonstrações contábeis, e que neste houvesse alguma dúvida que pudesse ser esclarecida pela diligência”.

Desse modo, por entender pertinentes as justificativas dos responsáveis e, também, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo à competitividade e ao erário e, ainda, por visualizar prejuízos concretos com a deflagração de outros atos ou procedimentos, indeferi o pleito liminar e encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para exame inicial, bem como ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (documento eletrônico, código do arquivo n. 2193960, disponível no SGAP como peça n. 39).

A Cfel então elaborou o estudo técnico (documento eletrônico, código do arquivo n. 2210316, disponível no SGAP como peça n. 46) concluindo pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, uma vez que seria regular a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social. Do mesmo modo, o *Parquet* Especial (documento eletrônico, código do arquivo n.2218205, disponível no SGAP como peça n. 48) concluiu que a denúncia poderia ser considerada improcedente, opinando pela prolação do acórdão sem resolução de mérito, haja vista que “[...] o apontamento da inicial não satisfaz os critérios desencadeadores da atividade de controle externo constantes do art. 226, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno”.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a controvérsia da denúncia cinge-se à exigência de apresentação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, ambas do último exercício social, e pelo fato de que o pregoeiro não teria se manifestado sobre a abertura do prazo para apresentação do recurso e não teria promovido diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nos termos do indeferimento da medida cautelar (documento eletrônico, código do arquivo n. 2193960, disponível no SGAP como peça n. 39), pontuei, com a devida vênia, que “a desclassificação da empresa denunciante se deu unicamente por fatores relacionados ao cumprimento das exigências estabelecidas no próprio instrumento convocatório, sendo que os argumentos lançados na peça inicial não trazem consigo elementos de convicção que justifiquem eventual decreto de paralisação do certame, porquanto não há indícios concretos de restrição à competitividade do certame e tampouco ao erário”. Assim, decidi que:

Compulsando os autos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2171289, disponível no SGAP como peça n. 6) observei que, ao contrário do que foi alegado na peça inicial, o Pregoeiro respondeu o questionamento da empresa denunciante – relacionado à abertura do prazo para apresentação de recursos – citando o item 16 do edital, que prescreveu o seguinte:

## 16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, o licitante, inclusive aquele que foi desclassificado antes da sessão de lances, poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.

Lado outro, o art. 44 do Decreto Municipal n. 17.317/2020, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, durante o prazo concedido no edital, manifestar sua intenção de recorrer, em campo do próprio sistema” (Grifei).

Assim, entendo que os esclarecimentos da Administração se mostraram consistentes, tendo em vista que “[...] nenhuma empresa foi declarada vencedora, razão pela qual ainda não houve abertura do prazo recursal”, o que afasta, por ora, a necessidade de concessão da medida cautelar requerida.

Com relação à apresentação das demonstrações contábeis do resultado do último exercício social, observei que o item 14.2.4 do edital prescreveu o seguinte:

14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

Neste ponto, é de se observar, com a devida vênia, que a denunciante pleiteia a habilitação no certame, sem, contudo, comprovar sua aptidão nos termos das cláusulas pré-estabelecidas no edital e tampouco a existência de ilegalidades na condução do procedimento licitatório. Não há nos autos, também, elementos de convicção que demonstrem a ocorrência de prejuízo ao erário ou ao interesse público, sendo que não identifiquei, nesse juízo inicial, outro interesse senão o da própria empresa denunciante.

A propósito, destaco que a redação do dispositivo é idêntica ao contido no art. 31, I, da Lei n. 8.666/1993, não tendo a Administração exigido mais do que prevê a referida norma. Além disso, consoante documento eletrônico, código do arquivo n. 2189052, disponível no SGAP como peça n. 34, verifiquei que o Pregão Eletrônico n. 6/2020 se desenvolveu com ampla competitividade, obtendo a participação de 26 (vinte e seis) empresas no lote 1; 21 (vinte e uma) empresas no lote 2; 23 (vinte e três) empresas no lote 3; e 16 (dezesesseis) empresas no lote 4.

Não obstante, mostra-se pertinente o argumento da Administração no sentido de que “[...] as demonstrações contábeis do último exercício social é um documento previsto na legislação e cumulativamente com o balanço patrimonial constituem elementos de prova da qualificação econômico financeira da empresa. Cabe ressaltar que o legislador determinou que os dois devem ser apresentados em conjunto e não de forma alternativa, portanto, o balanço patrimonial não supre a ausência das demonstrações contábeis do último exercício”.

O estudo elaborado pela Cfel (documento eletrônico, código do arquivo n. 2210316, disponível no SGAP como peça n. 46) corrobora o entendimento de que não merecem prosperar as alegações da denúncia, vejamos:

Sobre a qualificação econômico-financeira, a Lei de Licitações e Contratos é clara ao dispor a possibilidade de se exigir, de maneira cumulativa, o balanço patrimonial e as

demonstrações contábeis do último exercício social, conforme redação do art. 31, I, *in verbis*:

[...]

Desse modo, o item 14.2.4, alínea "a", do edital não traz nada além daquilo prescrito em lei.

Conclui-se, portanto, pela legalidade na exigência cumulativa de apresentação do balanço patrimonial e de demonstrações contábeis do último exercício social. Em decisão liminar proferida nesses autos, o Relator decidiu também nesse sentido. Veja-se

[...]

No que toca ao argumento da denunciante de que deveria ter sido realizada diligência anterior a sua inabilitação, a Administração aduziu que a Lei 8.666/93 permite a realização de diligências com fim de esclarecimento ou complementação da instrução processual, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta.

Com efeito, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 traz limitações às diligências realizadas pela comissão de licitação. Veja-se:

[...]

Com base na redação acima, a diligência deve ser feita quando houver necessidade de esclarecimento ou complementação da instrução do processo licitatório.

No caso em comento, está clara a ausência de apresentação de documento previsto em edital, não havendo que se falar em diligência, inclusive por ser vedada a inserção posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

Por fim, não merece guarida o argumento da denunciante quanto à violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo contrário, a inabilitação da empresa se deu justamente em razão de descumprimento a dispositivo do edital, não sendo possível qualquer outra conduta por parte do pregoeiro senão a inabilitação da licitante, em atendimento ao princípio da adstrição ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Ante todo o exposto, não se verifica irregularidade na inabilitação da empresa Terra Brasil Indústria e Comércio Eireli, ora denunciante, no Pregão Eletrônico nº 006/2020, Processo nº 04.000115.20.08, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Esta Unidade Técnica sugere, portanto, a improcedência do apontamento em tela.

Já o Ministério Público de Contas (documento eletrônico, código do arquivo n. 2218205, disponível no SGAP como peça n. 48) entendeu que a denunciante visou debater **interesse exclusivamente individual**, motivo pelo qual opinou pela improcedência da denúncia, *in litteris*:

6. Com relação à inabilitação da Denunciante, como salientado pela Unidade Técnica, o pregoeiro seguiu à risca as exigências do edital do pregão, que estão em estrita conformidade com o art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

7. Registre-se que, em momento algum, a Denunciante apresentou qualquer indício de que o interesse público tivesse sido concretamente lesado.

8. Ao que tudo indica e que dos autos transparece, a Denunciante visa debater **interesse exclusivamente individual**.

9. Diante disso, não há interesse jurídico tutelado no âmbito deste Ministério Público de Contas.

10. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas informa, para fins do art. 61, § 3º, do Regimento Interno, não ter apontamento complementar, bem como OPINA pela **improcedência da denúncia e, alternativamente, pela prolação de acórdão sem resolução de mérito**, haja vista que o apontamento da inicial não satisfaz os critérios desencadeadores da atividade de controle externo constantes do art. 226, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno. (Destques do texto)

Sendo assim, em sintonia com a Unidade Técnica e com o *Parquet* Especial, proponho que os apontamentos da denúncia sejam julgados improcedentes.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos elencados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a legalidade na exigência de apresentação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, ambos do último exercício social, bem como por não reconhecer irregularidade no fato de o pregoeiro não ter se manifestado sobre a abertura do prazo para apresentação do recurso e não ter promovido diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, à míngua de demonstração de prejuízo à competitividade do certame e ao erário, proponho que sejam julgados improcedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia formulados em face do Pregão Eletrônico n. 6/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Comunique-se o denunciante e intimem-se os denunciados pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

jc/saf

